



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° ____/2025 À EMENDA N° 2/2025 AO PROJETO DE LEI N° 42/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais” e da Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”.

Autor do Projeto: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues - PL

Autor da Emenda: Serginho da Rádio - PL

Relator: Vereador Professor Diego - PL

RELATÓRIO

1. Trata-se da Emenda nº 2/2025, apresentada pelo Vereador Serginho da Rádio ao Projeto de Lei nº 42/2025 de autoria do Prefeito Municipal.

2. A proposta de emenda objetiva modificar a redação do art. 31, eliminando a parte que prevê multa específica de 8 UFMUs por 100m² em razão de infrações ao inciso VII do art. 30 do Código de Posturas.

3. Na justificativa, o autor destaca que há outro projeto de sua autoria em tramitação (PL nº 11/2025), que pretende revogar o inciso VI do art. 30 da mesma Lei Complementar, instituindo uma nova política municipal voltada à limpeza de lotes e imóveis, com sanções mais gravosas e modernas formas de fiscalização. Nesse contexto, a manutenção da penalidade prevista para o inciso VII do art. 30 resultaria em sobreposição normativa, contrariando o princípio da vedação ao *bis in idem* e podendo vir a exigir a conexão ou continência de matérias.

4. A Emenda chega nesta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Atualmente, o inciso VII do artigo 30 do Código de Posturas apenas proíbe, de maneira genérica, a manutenção de terrenos com vegetação alta ou com água estagnada, vejamos:

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

.....

VII – manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

6. O texto atual é aberto e carece de critérios técnicos objetivos, o que pode dificultar a fiscalização e a aplicação efetiva de penalidades.

7. A proposta contida no Projeto de Lei nº 11/2025 representa uma mudança relevante em relação ao atual Código de Posturas do Município de Unaí, especialmente quanto à forma de tratar a limpeza e conservação de terrenos urbanos. Vejamos:

Art. 3º Considera-se irregular, para os fins desta lei, o imóvel urbano que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

I - ter vegetação em altura ou quantidade que prejudique a visibilidade da integridade territorial do imóvel ou que permita a ocultação ou proliferação de animais peçonhentos ou vetores;

III - acumular ou reter água pluvial sem a rápida drenagem do solo e consequente despejo do excesso para local diverso do esgoto pluvial ou do caminho natural da água;

IV - conter piscinas, poças, entulhos, ou qualquer outros meios que retenham a água, permitindo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* ou de outros animais vetores ou peçonhentos;

8. Esta abordagem é mais técnica e detalhada, pois define com maior precisão o que caracteriza um imóvel irregular, como a vegetação que prejudica a visibilidade da área ou a presença de água parada em qualquer forma - incluindo poças, entulhos e piscinas - que favoreça a proliferação de vetores como o mosquito *Aedes aegypti*.

9. Essa nova proposta traz maior segurança jurídica para os proprietários e melhora a atuação da fiscalização municipal ao transformar uma simples proibição genérica em uma política pública estruturada, com foco em saúde pública, urbanismo e prevenção de riscos ambientais.

10. Além disso, o Projeto de Lei nº 11/2025 prevê multas que variam de 12 a 24 UFMU's para cada ocorrência de infração administrativa, impondo condicionantes que agravam ou atenuam o valor da multa, enquanto o Projeto de Lei nº 42/2025 prevê multa de 8 UFMU's para cada 100m² de terreno.

11. Entendemos que a abordagem dada pelo Projeto de Lei nº 11/2025 é mais adequada ao tipo da infração administrativa.

12. Diante disso, a coexistência entre o texto atual e o proposto pode gerar conflitos normativos e aplicação simultânea de penalidades para a mesma conduta, o que violaria o princípio do *bis in idem*.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

13. Por tudo isso, a Emenda nº 2/2025 ao PL 42/2025, que visa suprimir a multa específica ligada ao inciso VII do art. 30, é adequada e coerente, não tendo óbices de natureza constitucional, jurídico, legal ou de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 42/2025 e **VOTO pela sua aprovação**.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PROFESSOR DIEGO
Vereador Relator | Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*.*6-*8 em **05/08/2025 14:12:54**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1428.3V12.554V.V366.0412**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **475.15D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 370/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **05/08/2025 - 13:55:18**

Código de Autenticidade deste Documento: **13E4.0455.618Z.4446.2245**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

